

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

### EMENDA N.

*Dê-se ao art. 36 do PL 5807 de 2013 a seguinte redação:*

“Art. 36. Para efeito do cálculo de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, o percentual da compensação, de acordo com as classes de bens minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema, potássio, ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 4% (quatro por cento);

II - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,6% (seis décimos por cento);

III - ouro: 2% (dois por cento), exceto quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, quando então a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento).

§1º Os percentuais da compensação definidos no caput deste artigo incidirão sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, na hipótese em que o bem mineral se destinar à comercialização.

§2º Nos casos de consumo do bem mineral pelo próprio titular ou cessionário da atividade mineral, de transferência ou alienação do bem mineral para outro estabelecimento minerador ou para unidade de produção industrial, de sua titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do titular ou cessionário da atividade mineral, os percentuais da CFEM definidos no caput deste artigo incidirão sobre o valor de mercado do bem mineral, que corresponderá à multiplicação do volume do bem mineral consumido, transferido ou alienado pelo preço de referência do bem mineral.

\*938F094638\*

938F094638

§3º Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em ato normativo da ANM, de acordo com diretrizes definidas em regulamento e terão por base:

I- os valores de pauta do mercado internacional quando o bem mineral se destinar à exportação;

II- média dos valores de comercialização do mesmo bem mineral para o mercado interno ocorridas no Estado em que se der a saída do bem mineral, quando o bem mineral se destinar ao mercado interno;

§4º Os volumes consumidos serão comprovados pelo minerador à ANM.

§5º Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.”

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios mais caros à sociedade e, conseqüentemente, aos legisladores, é o princípio da segurança jurídica das relações.

No caso da natureza da atividade de mineração, este princípio tem uma importância ímpar, pois quanto mais claras as regras vigentes, os modelos de concessão, autorização e permissão, maior a oportunidade de realização de empreendimentos que possibilitem do desenvolvimento da atividade e os impactos positivos decorrentes e conseqüentes da mineração.

A inserção das alíquotas no texto legal coaduna e reafirma junto a todos os atores do processo a transparência das relações, possibilitando o investidor a projetar, calcular e executar melhor seu empreendimento e à Administração Pública planejar e executar seus orçamentos, de modo a aumentar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas em prol da sociedade.

Aliás, essa inserção não é novidade no nosso ordenamento jurídico. A própria Lei 8.001/1990, que definia os percentuais da distribuição da compensação financeira, traz no seu bojo, mais precisamente em seu artigo 2º os percentuais de compensação, medida salutar que acredito deva ser mantida.

Além do mais, fundamental que se explicita as regras para a sociedade, que está cada vez mais atuante e participativa da vida econômica e política do país. É a oportunidade de darmos resposta imediata e positiva a este clamor que não pode ser ignorado, ao contrário deve ser estimulado por nós e pela Casa, que na verdade é o extrato da sociedade e por isso a representamos.

Com a aprovação da presente emenda, a mineração será de fato, realizada no interesse nacional, consoante previsão expressa de nosso texto constitucional, revertendo em benefícios concretos para toda a sociedade o aproveitamento

\*938F094638\*

938F094638

econômico de um recurso que, em última instância, pertence ao povo brasileiro.

Face ao exposto, apresento a presente proposta, pelo qual, conto com o apoio dos nobres colegas, para sua aprovação.

Sala de Sessões, em                      de julho de 2013.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

**\*938F094638\***

**938F094638**